



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 09 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA nº 10/2021, publicado no DJe de 26 de fevereiro de 2021. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da Diretoria Especial.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2020007308	projeto de resolução - altera, acrescenta, suprime e revoga dispositivos da Resolução nº 14, de 15 de abril de 2017, que regulamenta os procedimentos gerais para provimento da vaga destinada a Magistrados de carreira, o pertinente acesso ao Tribunal de Justiça e os critérios básicos para aferição de merecimento.	Des. João Alves da Silva
2	2021102626	projeto de resolução - institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
3	2021100000	projeto de resolução - disciplina o funcionamento do Comitê de Valorização Feminina no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, instituído pelo Ato da Presidência nº 50, de 12 de julho de 2021 e dá outras providências.	Desa. Maria das Graças Morais Guedes, vice-presidente do TJPB
4	2021114515	projeto de resolução - institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a realização de	Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, nas varas de execuções em que tramitam processos de execução de medidas socioeducativas em meio fechado.	coordenador da infância e juventude do TJPB
5	2021116721	projeto de resolução - institui as tabelas de substituição legal automática das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
6	2021136830	projeto de resolução - dispõe sobre a criação do Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional no Tribunal de Justiça e dá outras providências.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
7	2021144303	projeto de resolução - dá nova redação e acresce dispositivo ao art. 1º da Resolução TJPB nº 01/2021.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
8	2021143968	projeto de resolução - dá nova redação ao § 3º do artigo 4º e aos anexos III e V da Resolução nº 25, de 28 de julho de 2021, que regulamenta a gratificação anual de produtividade dos servidores, na forma da Lei Estadual nº 11.651, de 19 de março de 2020 e o Selo de Eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Des. Leandro dos Santos, presidente da Comissão Revisora da Gratificação Anual de Produtividade
9	2021046826	anteprojeto de lei complementar - altera a Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
10	2021148010	projeto de resolução - dispõe sobre a instalação do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública Estadual – no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB

PARECER

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA, ACRESCENTA, SUPRIME E REVOGA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2017, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA PROVIMENTO DA VAGA DESTINADA A MAGISTRADOS DE CARREIRA, O PERTINENTE ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS CRITÉRIOS BÁSICOS PARA AFERIÇÃO DE MERECEMENTO (PA Nº 2020007308)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do desembargador João Alves da Silva, que *altera, acrescenta, suprime e revoga dispositivos da Resolução nº 14, de 15 de abril de 2017, que regulamenta os procedimentos gerais para provimento da vaga destinada a Magistrados de carreira, o pertinente acesso ao Tribunal de Justiça e os critérios básicos para aferição de merecimento.*

A Comissão deliberou por retirar o processo de pauta para melhor apreciação, tendo em vista o advento da RESOLUÇÃO CNJ Nº 426/2021, o que enseja maiores estudos para as adaptações necessárias.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI A POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ATENÇÃO E APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2021102626)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado da Paraíba.*

A proposta é justificada pela *necessidade de se adotar providências para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares e de se promover adaptações em infraestrutura para o acolhimento de vítimas e do serviço especializado por equipes multidisciplinares, mediante plantão especializado.* Ademais, está calcada no objetivo estratégico do TJPB de *promover a uniformização e melhoria contínua de políticas e rotinas.*

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Em relação à **legalidade**, a proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, busca adequar-se à DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER, adotada pela ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS por meio da RESOLUÇÃO Nº 40/34, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985, bem como à RESOLUÇÃO CNJ Nº 253/2018, que *define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais*, e à RESOLUÇÃO CNJ Nº 386/2021, que *altera a Resolução no 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências.

Tendo em vista que ser forçoso ao TJPB adequar-se às resoluções do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e, estando o projeto de resolução em análise conforme os referidos normativos nacionais, sem contrariá-los, a Comissão da LOJE atesta sua legalidade, porquanto busca adotar providências para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos do judiciário e seus serviços auxiliares e prevê a criação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas. Frise-se, ainda, que a minuta pontua seu *caráter complementar, não prejudicando os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos* (art. 15).

Não foram encontradas máculas relativamente às regras de **legística**.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE VALORIZAÇÃO FEMININA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, INSTITUÍDO PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 50, DE 12 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021100000)

O projeto de resolução ora em análise, proposto pela desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes, vice-presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, *disciplina o funcionamento do Comitê de Valorização Feminina no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, instituído pelo Ato da Presidência n. 50, de 12 de julho de 2021 e dá outras providências*. Busca-se disciplinar o funcionamento do Comitê, para a consecução de seus objetivos, dentro dos princípios que inspiraram sua criação.

No que concerne à **constitucionalidade**, o projeto de resolução está em consonância com o art. 99, *caput*, da CF/88, que assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, que atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

A proposta também é **legal**. Trata-se de criação de colegiado administrativo, submetida à conveniência e oportunidade da Administração Pública, para consecução de suas políticas internas, e que procura, ainda, materializar a RESOLUÇÃO CNJ Nº 255/2018, cuja execução é obrigatória por parte do TJPB.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Não foram encontradas máculas relativamente às regras de **legística**.

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS NOS CASOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE, NAS VARAS DE EXECUÇÕES EM QUE TRAMITAM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO (PA Nº 2021114515)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, que *institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, nas varas de execuções em que tramitam processos de execução de medidas socioeducativas em meio fechado*. O projeto é justificado, em suma, na necessidade de se instituir a metodologia de audiências concentradas, objetivando a reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta. A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 assegura a autonomia administrativa ao Poder Judiciário (art. 99, *caput*, CF/88). Em outras palavras, a presente proposta nada mais é do que o exercício de tal prerrogativa constitucional, tanto que sua apreciação final será submetida ao crivo dos desembargadores membros do tribunal. Além da autonomia administrativa, o art. 96, I, *a*, da CF/88, também salvaguarda ao tribunal o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

Já no que tange à **legalidade**, fez-se o cotejo em relação a LC nº 96/10 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA), LEI nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), LEI nº 12.594/2012 (LEI DO SINASE), além da RESOLUÇÃO CNJ nº 225/2016, que *dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*, RESOLUÇÃO CNJ nº 367/2021, que *dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário*, e RECOMENDAÇÃO CNJ nº 98/2021, que *recomenda aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade*. Não foram encontradas transgressões às referidas leis e normativos; pelo contrário, o projeto de resolução em análise busca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

efetivá-las e estabelecer regras de organização e planejamento para a realização das audiências concentradas e a reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Não foram encontradas máculas relativamente às regras de **legística**.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI AS TABELAS DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (PA Nº 2021116721)

Trata-se de projeto de resolução que visa instituir *as tabelas de substituição legal automática das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição*, de autoria da presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, ante a necessidade de adequação da ordem de substituição de várias unidades judiciárias.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, porquanto o Poder Judiciário é dotado de competência para propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciárias (art. 96, II, *d*, CF/88).

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA¹, a *organização* envolve a (i) constituição, estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como seus órgãos de direção e fiscalização; (ii) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (iii) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos; (iv) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de varas. A *divisão*, por seu turno, compreende a criação, a alteração e a extinção de seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários, bem como sua classificação.

O anteprojeto de lei complementar em análise versa sobre a substituição legal automática das unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição. O tema, portanto, está na esfera da divisão e organização judiciárias.

Em relação à **legalidade**, a proposta materializa os desígnios da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010 (LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS), com alterações dadas pela LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2020, que atribuiu ao Tribunal de Justiça, por meio de resolução, dispor sobre a competência dos órgãos judiciários (art. 163) e sobre as tabelas de substituições ora analisadas (art. 183, § 4º).

¹ AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Págs. 633/634.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Contudo, ao analisar as tabelas de substituições anexas, a Comissão encontrou inconsistências, que devem ser reavaliadas pelo relator, notadamente em relação às recentes elevações de comarcas, bem como instalações e desinstalações de comarcas e unidades judiciárias. É o caso, por exemplo, das elevações das comarcas de Água Branca e Coremas, instalação da 3ª Vara de Itabaiana, desinstalação da 3ª Vara de Família de Campina Grande, instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande e instalação da 2ª Vara de Entorpecentes da Capital, dentre outras. Tais situações, além de outras, precisam ser readequadas, efetuando-se as inserções e exclusões de comarcas e unidades judiciárias nas tabelas de substituições, conforme o caso. A Comissão sugeriu, inclusive, contato com a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA, para os necessários debates e ajustes.

Finalmente, não foram encontradas falhas na redação do anteprojeto de lei complementar e no emprego da **técnica legislativa**.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021136830)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da presidência do TJPB, que *dispõe sobre a criação do Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional no Tribunal de Justiça e dá outras providências*.

A proposta justifica-se pela necessidade de *atuação preventiva e proativa para a identificação e neutralização de vulnerabilidades, ameaças e riscos que possam restringir o livre exercício da magistratura, o que exige o estabelecimento de sistema, métodos e ferramentas típicos da atividade de inteligência*.

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos. Em verdade, o projeto de resolução também acaba por prestigiar o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

Em relação à **legalidade**, a proposta da presidência do Tribunal de Justiça está calcada na RESOLUÇÃO CNJ Nº 291/2019, revogada pela RESOLUÇÃO CNJ Nº 435/2021, que *dispõe sobre a política e o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. Sendo assim, deliberou-se pelo ajuste, nos *considerandos*, excluindo-se a RESOLUÇÃO CNJ nº 291/2019, posto que revogada, e incluindo a sua substituta, a RESOLUÇÃO CNJ nº 435/2021, que *dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.* Deliberou-se, também, pelas adaptações textuais necessárias com a RESOLUÇÃO CNJ nº 435/2021, como por exemplo a substituição de “núcleo de inteligência” por “unidade de inteligência”, terminologia utilizada pelo atual normativo nacional vigente, além da previsão de possibilidade de designação de magistrado como gestor da unidade de inteligência, sem prejuízo da chefia exercida por servidor ou servidora com notório saber nessa área especializada (art. 17, parágrafo único).

No mais, condicionando-se a execução das referidas correções pontuais, entendeu-se que o projeto de resolução é legal, haja vista o desiderato de materializar a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, estabelecido pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, bem como a RESOLUÇÃO nº 383/2021, que cria o *Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências.*

No que concerne às regras de **legística**, a Comissão deliberou pelo ajuste quanto ao texto denominado “será composto por:”, logo após o art. 3º, que está sem numeração. Opina-se, assim, pelo seu enquadramento em um dispositivo independente e renumeração dos artigos subsequentes.

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DÁ NOVA REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TJPB Nº 01/2021 (PA Nº 2021144303)

A presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA pretende, neste projeto de resolução, dar nova redação a acrescer dispositivo ao art. 1º, da RESOLUÇÃO TJPB nº 01/2021, que *regulamenta o pagamento das verbas rescisórias e créditos aos magistrados e servidores que passarem à inatividade.* Justifica sua proposta pela necessidade de conferir maior clareza ao texto normativo, *evitando-se imprecisões interpretativas, inclusive nos autos do pedido de providências nº 0005566-22.2021.2.00.0000, sob a relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça.*

O projeto é **constitucional** e **legal**, haja vista que o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa e financeira - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em desate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há conflito, igualmente, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

legislação infraconstitucional, até porque busca-se autorizar o pagamento de verbas constitucionalmente devidas aos magistrados e servidores que passam à inatividade, tais como férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais, 13º salário proporcional e licença-prêmio.

Em relação aos magistrados, assegura-se o pagamento da parcela autônoma de equivalência (PAE), direito assegurado, inclusive, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da ação ordinária nº 630-9/DF, que determinou o seu pagamento em parcela única, bem como pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que, nos autos do pedido de providências nº 0009585-13.2017.2.00.0000, relatado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, deliberou que as verbas previstas nas RESOLUÇÕES CNJ Nº 13/2006 E 133/2011 não estão sujeitas ao PROVIMENTO CN Nº 64/2017 e *que as verbas mensais pagas usualmente aos magistrados do Brasil também não estão sujeitas ao mencionado provimento, desde que amparadas em legislação estadual/federal ou reconhecidas por decisão judicial*. O CNJ autorizou, assim, o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas da PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela LEI Nº 9.655/98, cientificando aos tribunais sob seu controle administrativo *que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça*. Esse, portanto, é o caso do TJPB, cujo pagamento da PAE, amparado por decisões judiciais, já vinha sendo pago antes do aludido provimento.

A proposta, ademais, confere segurança jurídica aos magistrados e servidores que, confiando nas disposições da RESOLUÇÃO TJPB Nº 01/2021, formularam requerimento de aposentadoria.

Ao expressamente proibir o pagamento de qualquer verba que não seja constitucional e legalmente devida e prevista como direito do magistrado ou servidor, vedando qualquer incentivo financeiro à aposentadoria, afasta a concepção de que o TJPB teria instituído “programa de incentivo à aposentadoria”, quando, repita-se, o objetivo do normativo é apenas de pagar, em até duas parcelas, as verbas devidas por ocasião da aposentadoria e a PAE, que, no passado, eram pagas em mais de duas parcelas em razão de restrições orçamentárias e financeiras.

Finalmente, não foram encontradas imperfeições **legísticas**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ARTIGO 4º E AOS ANEXOS III E V DA RESOLUÇÃO Nº 25, DE 28 DE JULHO DE 2021, QUE REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO ANUAL DE PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 11.651, DE 19 DE MARÇO DE 2020 E O SELO DE EFICIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2021143968)

O projeto de resolução, de relatoria do desembargador Leandro dos Santos, presidente da Comissão Revisora da Gratificação Anual de Produtividade, dá nova redação ao § 3º do artigo 4º e aos anexos III e V da Resolução nº 25, de 28 de julho de 2021, que regulamenta a gratificação anual de produtividade dos servidores, na forma da Lei Estadual nº 11.651, de 19 de março de 2020 e o Selo de Eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento, até porque o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa e financeira - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em desate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proposta também abarca o princípio da eficiência e da impessoalidade, na medida em que permitirá o aumento da produtividade com base em critérios objetivos, além de, via de consequência, prestigiar o princípio da duração razoável do processo.

Em relação à **legalidade**, a propositura não contraria a LEI ESTADUAL Nº 11.651/2020 - muito pelo contrário, cumpre à risca a regulamentação por meio de resolução, tal como preconizado no seu art. 1º. Ademais, encontra-se conforme o disposto nas RESOLUÇÕES CNJ Nºs 76/2009, 198/2014 e 219/2016 que tratam, respectivamente, dos sistemas de estatísticas do Poder Judiciário e a conveniência de estimular bons resultados para a melhoria da qualidade e da eficiência no exercício da prestação jurisdicional; do planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário; e, por fim, da autorização dada aos tribunais para instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores das unidades mais produtivas segundo critérios objetivos. Desta feita, conclui-se que o texto apresentado coaduna-se com os preceitos indicados pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

No que tange às regras de **legística**, sugeriu-se o ajuste no texto a ser modificado do § 3º do art. 4º, para onde se lê “100 (em)” substituir por “100 (cem)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

9. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.316, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2021046826)

Tendo em vista que o anteprojeto de lei complementar versa sobre criação de unidade judiciária, a Comissão deliberou por retornar os autos à presidência do Tribunal de Justiça, solicitando a emissão de parecer e dos respectivos estudos, por parte da GERÊNCIA DE PESQUISAS ESTATÍSTICAS, de que dispõe a RESOLUÇÃO CNJ nº 184/2013, bem como o art. 313, da LOJE, justificando, conforme o caso, eventual inaplicabilidade das referidas normas. Ademais, pontuou a necessidade de adequar a legislação a ser alterada pelo anteprojeto de lei, pois, na minuta, consta alteração da LEI ORDINÁRIA Nº 9.316/2010, quando, aparentemente, deveria haver a alteração de LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2010 (LOJE).

Cumpridas tais diligências, solicita-se a devolução dos autos à esta Comissão, para deliberação de mérito.

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL – NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2021148010)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da presidência do TJPB, que *dispõe sobre a instalação do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública Estadual – no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba*, ante a disseminação de ações de saúde propostas em face do Poder Público, cujo acervo atual, segundo o último levantamento expedido pela ferramenta *Business Intelligence*, apresentava 4.079 demandas.

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. *In casu*, ao buscar *implementar uma política contínua de busca por inovações tecnológicas, capazes de proporcionar mais eficiência na prestação jurisdicional*, o projeto de resolução acaba por prestigiar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Em relação à **legalidade**, a proposta atende ao preconizado na RESOLUÇÃO TJPB Nº 32/2021, que permite a instalação de Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria (*in casu*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

saúde pública), por meio de resolução própria. Além disso, está em consonância com a LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, que *dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, com a LEI FEDERAL Nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências, além de internalizar a RESOLUÇÃO CNJ Nº 385/2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências, RESOLUÇÃO CNJ Nº 398/2021, que dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais, RESOLUÇÃO CNJ Nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências, e RESOLUÇÃO CNJ Nº 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Em suma, a proposta trará eficiência jurisdicional e celeridade processual nas demandas de matéria de saúde pública propostas em desfavor da Fazenda Pública estadual.*

Não foram encontradas inconsistências quanto às regras de **legística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2020007308	retirado de pauta para melhor apreciação.
2	2021102626	constitucionalidade e legalidade.
3	2021100000	constitucionalidade e legalidade.
4	2021114515	constitucionalidade e legalidade.
5	2021116721	constitucionalidade e legalidade, com recomendação de reavaliação das tabelas de substituições constantes nos anexos.
6	2021136830	constitucionalidade, mas com ajustes quanto à legalidade e às regras de legística.
7	2021144303	constitucionalidade e legalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

8	2021143968	constitucionalidade e legalidade, mas com ressalvas quanto às regras de legística.
9	2021046826	devolução dos autos à presidência, com solicitações de diligências.
10	2021148010	constitucionalidade e legalidade.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 19 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Diretoria Especial
Assessor da Comissão da LOJE²

² ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021.